



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -  
UNIPAC**

**CURSO DE DIREITO**

**NATHALIA MARTINS MIRANDA**

**FERIDAS INVISÍVEIS: ABUSO NÃO FÍSICO CONTRA MULHERES**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2020**

**NATHALIA MARTINS MIRANDA**

**FERIDAS INVISÍVEIS: ABUSO NÃO FÍSICO CONTRA MULHERES**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hermes Machado da Fonseca

**JUIZ DE FORA – MG**

**2020**

**NATHALIA MARTINS MIRANDA**

**FERIDAS INVISÍVEIS: ABUSO NÃO FÍSICO CONTRA MULHERES**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: //

**BANCA EXAMINADORA**

-----  
Prof. Hermes Machado da Fonseca (Orientador)

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico este trabalho primeiro a Deus, por me manter firme diante de todas as adversidades que tive em minha caminhada. Dedico este trabalho de pesquisa aos meus pais que acreditaram que eu seria capaz de realizar este sonho. Ao meu filho por todo amor e força que me deu durante essa trajetória.

## AGRADECIMENTOS

A Deus primeiramente que me sustentou todos os dias durante essa jornada para que eu pudesse concluir este curso, digo com toda minha convicção que sem ele nada disso seria possível.

Agradeço a meus pais que sempre me apoiaram e acima de tudo acreditaram e embarcaram neste meu sonho. A vocês dois, o meu profundo e eterno agradecimento.

Ao meu maior incentivador meu filho Bernardo que durante esses 5 anos de graduação me deu forças para enfrentar cada dificuldade. Obrigada por mesmo tão pequeno entender meus momentos distantes, você é luz na minha vida.

Agradeço também ao meu marido pelo companheirismo e compreensão durante esses anos e principalmente durante a elaboração deste trabalho.

Aos meus avós Cleusa e Aristo por todo afeto, amor, cuidado e zelo durante minha vida.

Agradeço aos meus Avós In memória Maria da Glória e Manuel que me guiam e me protegem do plano superior, uma saudade enorme de vocês, essa vitória é nossa. Gratidão por tudo.

Meu agradecimento especial ao meu orientador Dr. Hermes Machado da Fonseca que foi minha base durante a elaboração deste trabalho de conclusão de curso, sendo sempre disposto e cauteloso com cada capítulo deste tcc.

Enfim, foi por vocês que me incentivaram durante toda minha graduação que hoje posso me alegrar com nossa conquista: A minha formatura em Direito.

Somente Gratidão a todos vocês!!!

A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o  
que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.  
Arthur Schopenhauer

## RESUMO

O presente trabalho é elaborado com base na área de Direito Penal e pretende alardear sobre os vários tipos de violência contra a mulher, previstos na lei 11.340/2006, com foco na existência do abuso não físico contra mulher, que na referida Lei é tratado como violência psicológica. O estudo tem a finalidade de explicar o que de fato é a violência não-física, bem como os sinais nos quais a mulher precisa se atentar, para identificar se está ou não sofrendo um tipo de agressão. O estudo objetiva demonstrar que esse tipo de violência não-física gera feridas graves, apesar de ser difícil de ser identificada. Ao contrário do que muitos pensam, a violência psicológica é tão grave e prejudicial quanto a física, e por vezes pior, por sua forma silenciosa, dependendo exclusivamente da vítima identificá-la. Além disso, o trabalho mostra que através da Lei Maria da Penha, as mulheres encontraram uma forma de apoio, que antes da lei não existia, encorajando diversas vítimas de violência doméstica a denunciarem seus agressores. Os casos de violência não diminuíram em decorrência da criação da lei, o que cria um questionamento sobre a eficácia da mesma, no decorrer do presente estudo verificamos que além da falta de fiscalização as medidas protetivas por parte do Estado, a própria mulher deixa de denunciar ou renuncia esse direito de ter uma medida protetiva contra o agressor por diversos motivos. Será feita análise sobre consequências para as vítimas, que por vezes lidam com as agressões durante anos, e, infelizmente, criam traumas irreparáveis. Foi realizada uma análise de como surgiu a primeira Delegacia especializada para proteger a mulher de agressões, e a importância de haver uma delegacia voltada exclusivamente a mulher. Aborda ainda, as medidas de proteção adotadas pelo Governador de Minas Gerais para o enfrentamento do aumento dos casos de violência doméstica em decorrência da covid-19, pois infelizmente com os agressores presentes mais tempo, a violência aumenta. Foi feita uma pesquisa bibliográfica com autores, doutrinas e na lei vigente, onde foi possível concluir que o Estado tem papel fundamental no combate a violência contra a mulher, por se tratar de um problema social e a importância da criação de meios de denúncia e identificação da violência não física. Apesar de silenciosa, a violência psicológica deixa danos irreparáveis nas vítimas, e todos possuem o dever de denunciar e, tentar ao máximo, acabar com a violência doméstica.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Feridas invisíveis. Lei Maria da Penha. Primeira delegacia especializada

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – COMO IDENTIFICAR?</b>	<b>10</b>
<b>2.1 A lei maria da penha e sua importância no combate a violência doméstica</b>	<b>11</b>
<b>2.2 Tipos de violência contra a mulher</b>	<b>13</b>
<b>3 VIOLÊNCIA NÃO FÍSICA</b>	<b>16</b>
<b>3.1 Como identificar a violência não física</b>	<b>17</b>
<b>3.2 As Consequências da violência não-física contra mulher</b>	<b>20</b>
<b>4 PRIMEIRA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER</b>	<b>22</b>
<b>4.1 Fatores que ampliam a vulnerabilidade de mulheres a violência doméstica</b>	<b>23</b>
<b>5 REFORÇO DA LEI DURANTE A PANDEMIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>	<b>25</b>
<b>6 CONCLUSÃO</b>	<b>27</b>
<b>REFERENCIAS</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 2006, dando ao nosso sistema judiciário um salto significativo no combate à violência contra a mulher. Um dos crimes tipificados nesta lei é a violência psicológica, ou seja, a violência não física elencada no artigo 7, inciso II da referida lei. Para que possamos entender este tipo de agressão não física precisamos inicialmente conhecê-la e identificá-la, visto que os agressores saem de mãos limpas, pois agem de maneira sutil.

Existe no Brasil uma crescente nos casos de violência doméstica dia a dia, e com isso muito se questiona se a lei específica não está sendo eficaz em coibir a ação dos agressores, fazendo com que muitas das vezes a vítima descredite em procurar ajuda. Vive-se em uma época em que as mulheres estão tendo muitas conquistas neste sentido, tendo por fim ganhado proteções em garantia do seu gênero, proteções essas oriundas de grandes batalhas para o combate a violência contra a mulher, dentro deste estudo abordarei também a primeira conquista no combate ao crime contra a mulher que foi a criação da primeira Delegacia especializada para as vítimas de agressões. O cenário atual que vivemos de uma pandemia da Covid-19 gerou uma necessidade de um reforço de lei, que foi promulgada pelo Governado de Minas Gerais.

Para uma melhor compreensão o presente trabalho está organizado em 4 capítulos, o primeiro capítulo faz um relato sobre a violência contra a mulher e demonstrando os tipos de agressões respaldadas pela lei Maria da Penha, o segundo capítulo traz a luz a violência não física, as formas de identificação e as consequências para a saúde da mulher, o capítulo três traz os avanços criados para proteção da vítima com a criação da delegacia especializada em crimes contra a violência doméstica. O quarto capítulo irá adentrar na criação de medidas criadas em apoio ao combate da violência doméstica no Estado de Minas Gerais durante a pandemia Covid-19. O método realizado para o desenvolvimento de pesquisa foi bibliográfico, onde foram utilizadas pesquisas em livros, alguns artigos publicados sobre o assunto discutido, trabalhos de conclusão de curso sobre o tema e ainda a análise da Lei 11.340/2006. Os objetivos a serem alcançados por este estudo visam ampliar o conhecimento e atenção de todos a respeito da violência não física contra mulheres e também agregar para que as vítimas tenham seus direitos respeitados, pois mesmo após tantas conquistas, ainda vivem sofrendo diversas humilhações.

## 2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – COMO IDENTIFICAR?

Quando se fala em violência, logo relacionamos a atos físicos de agressão, como tapas e socos. Porém, uma mulher pode sofrer diversos tipos de violência, e todos eles causam danos, muitas vezes, irreparáveis.

Em sua obra MILLER (1999, p.21), cita diversos tipos de comportamentos que, certamente, ajudam a vítima ou pessoas próximas a ela identificarem comportamentos abusivos, fazendo com que o questionamento pessoal sobre diversas situações que possam demonstrar claramente se ocorre um abuso ou não.

1. Bate, esmurra, esbofeteia, empurra ou morde você?
2. Ameaça feri-la ou aos seus filhos?
3. Ameaça ferir amigos ou membros da família?
4. Tem súbitos acessos de raiva ou fúria?
5. Comporta-se de maneira superprotetora?
6. Fica com ciúmes sem motivo?
7. Não a deixa visitar a sua família ou os seus amigos?
8. Não a deixa ir aonde você quer, quando quer?
9. Não a deixa trabalhar ou estudar?
10. Destroí sua propriedade pessoal ou objetos de valor sentimental?
11. Não a deixa ter acesso aos bens da família, como contas bancárias, cartões de crédito ou o carro?
12. Controla todas as finanças e, obriga-a a prestar contas daquilo que você gasta?
13. Obriga-a, a fazer sexo contra sua vontade?
14. Força-a, a participar de atos sexuais que você não aprecia?
15. Insulta-a ou chama-a por nomes pejorativos?
16. Usa a intimidação ou a manipulação para controlá-la ou a seus filhos?
17. Humilha-a diante dos filhos?
18. Transforma incidentes insignificantes em grandes discussões?
19. Maltrata ou ameaça maltratar animais de estimação?

Importante ressaltar que dentre as perguntas apenas uma de fato traz consigo a violência física, todas as outras tratam de violências silenciosas. Um relacionamento abusivo nem sempre começa com agressões verbais ou físicas. Alguns parceiros usam da manipulação para abusar de suas companheiras, e, no decorrer do tempo, os tipos de violência se tornam piores e mais nítidos.

Por isso é de extrema importância que a vítima se atente a pequenos sinais de manipulação, pois é como uma escada para agressões piores e por vezes, que levam a morte da vítima.

A Lei Maria da Penha possui um papel fundamental no combate a violência contra a mulher, que abordaremos no próximo tópico deste trabalho.

## 2.1 A lei Maria da Penha e sua importância no combate a violência doméstica

A Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher popularizou-se com o nome de Lei Maria da Penha, uma vez que devido à história da biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes tornou-se um caso emblemático de violência doméstica contra a mulher e culminou com que o governo federal saísse da inércia a fim de que se elaborasse um projeto de lei que visasse proteger esse tipo de vítima.

Não obstante a tantos casos infelizes de violência contra a mulher, a Lei leva o nome de Maria da Penha, que por 20 anos, lutou para que seu agressor fosse punido. (PENHA, 2012)

Maria da Penha foi casada por 23 anos com o economista colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros e jamais imaginou que seria vítima também de violência moral, física, psicologia, praticadas pelo seu próprio companheiro. Com o nascimento de sua segunda filha, o companheiro se tornou uma pessoa extremamente violenta, vindo atentar contra a vida de Maria da Penha por duas vezes e quase teve sua vida ceifada devido a agressões.

Em 29 de Maio de 1983, Heredia tentou assassiná-la, fazendo uso de uma arma de fogo contra a esposa enquanto ela dormia, o que a deixou paraplégica. De acordo com Maria da Penha (2012, p.34) em seu livro a mesma relata de forma clara o que sentiu logo após o receber os disparos contra suas costas:

“Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente, fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um aborbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada, isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco desse um segundo tiro.

Heredia demorou 12 anos para ser finalmente condenado e o caso de Maria da Penha tomou uma repercussão mundial, e após publicar o livro “Sobrevivi... Posso contar...”, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, juntamente com a vítima, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma petição que iria contra o Estado brasileiro, referente ao caso de violência doméstica sofrida e a inércia do Estado em relação ao caso. (PENHA, 2012).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciou o Estado Brasileiro pela não efetividade em condenar o agressor, por mais de 15 anos, apesar das denúncias da vítima,

além de todas as provas que confirmavam o relato de Maria da Penha e testemunhas, que afirmaram que o Sr. Heredia Viveiros agiu de forma premeditada, pois semanas antes da agressão tentou convencer Penha a fazer um seguro de vida em seu favor e cinco dias antes a obrigou a assinar o documento de venda de seu carro sem que constasse do documento o nome do comprador. (DIAS, 2007).

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu informe n.º 54 de 2001, responsabilizou o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando, entre outras medidas, a finalização do processamento penal do responsável da agressão, a proceder a uma investigação a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processo, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, a reparação simbólica e material pelas violações sofridas por Penha por parte do Estado brasileiro por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo, e a adoção de políticas públicas voltadas a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. (INFORME 54, 2001).

A denúncia fez com que o Brasil fosse condenado em 2001, no âmbito internacional, o relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas, “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. (DIAS, 2007, p. 14)

Em outubro de 2002, o agressor finalmente foi condenado e preso, quase vinte anos após as tentativas de homicídio, e poucos meses antes das prescrições dos crimes. Como parte do acordo firmado entre a OEA e o Estado Brasileiro, na adoção de políticas voltadas a prevenção, punição e a erradicação da violência contra a mulher, criou-se a Lei 11.340/06, promulgada em 07 de agosto de 2006, com o objetivo de proteger as vítimas da violência doméstica (PENHA, 2012).

Quando se estuda a Lei Maria da Penha, consegue-se perceber a importância de tal no combate à violência contra a mulher, em todos os seus aspectos. Por anos, as mulheres foram subestimadas, ridicularizadas quando tentavam buscar seus direitos, e ter uma mulher à frente de uma lei que busca proteção a todas as outras, por mais que tenha ocorrido por motivo de uma tragédia, é um marco muito importante no combate a violência contra a mulher.

A lei Maria da Penha serviu como uma forma de encorajar muitas vítimas da violência doméstica que se calam, por medo de seus agressores saírem impunes e buscarem um auxílio para se livrarem dos abusos.

## 2.2 Tipos de violência contra a mulher

A Lei 11.340 de 2006 tem como tratativa a proteção da mulher que sofre violência no âmbito doméstico e/ou familiar. Em seu artigo 5º, ela traz a definição de qual tipo de relação o Direito está apto a tutelar, como consta a seguir:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Ou seja, o simples fato de existir uma relação íntima de afeto é o suficiente para amparar a mulher violentada, não prescindindo a necessidade de coabitação com quem lhe agrida, o que se observa é o convívio que exista ou já tenha existido com a presença de laços de afinidades em moldes de entidade familiar.

Tal entendimento foi corroborado pela 3ª Seção do STJ em sua súmula de número 600, aprovada em 22/11/2017, dizendo que “Para configuração de violência doméstica e familiar no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Ao contrário do que muitas pessoas pensam, não é somente a agressão física que é punida pela Lei. No artigo 7º da Lei 11.340/06, diz:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

As vítimas violentadas por algumas das hipóteses do artigo 7º, estarão amparadas pela Lei da mesma maneira.

Neste mesmo entendimento, Piovesan (2002, p. 214), define a violência doméstica como:

[...] qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionado pelo simples fato de a vítima ser mulher, e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados.

Desta maneira, são apresentadas as formas de violência contra a mulher, de modo que o legislador tentou exaurir toda e qualquer possibilidade de agressão que possa destoar do previsto, visando garantir à mulher a fruição dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. O objetivo é assegurar-lhe, conforme o artigo 3º da referida Lei, o efetivo exercício

dos direitos “à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”, desestigmatizando o imaginário popular de que violência é apenas a física, mas também engloba outras espécies de restrições na autodeterminação feminina capazes de lhes gerar sequelas psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais.

Nem sempre a violência deixa marca física, e é então que se aborda o tipo de violência mais difícil de ser interpretado. A violência psicológica, que na maioria dos casos é a que está a um passo de virar agressão física, é aquela em que o agente visa coibir a vítima, afetando sua autoestima e sua saúde psicológica. Pode-se entender como violência psicológica toda forma de desmerecimento, xingamento, humilhação, entre outras. É o tipo de agressão mais difícil de detectar, pois muitas vezes o agressor consegue convencer a vítima de que realmente ele está certo, e isso acaba ficando guardado por tempos. (DIAS, 2007).

Além dos tipos caracterizados acima, tem-se também a violência sexual. Podem ser entendida como qualquer ato sexual a que a vítima é submetida contra sua vontade, como estupro ou tentativa de estupro, atos libidinosos, abuso sexual, sedução e assédio sexual. Muitas mulheres não entendem a violência sexual cometida por seus parceiros, pois se sentem ligadas diretamente a um ‘dever conjugal’, que recusar-se a praticar qualquer ato, pode ser traída ou até mesmo agredida. (DIAS, 2007)

Ainda, existe a violência patrimonial. Entende-se como violência patrimonial, toda forma de restrições a bens materiais da mulher. Quebrar um aparelho telefônico, por exemplo, constitui uma forma de violência patrimonial. Coagir a vítima a passar todos seus bens para o nome do parceiro, afim deste ter controle sobre eles, também é uma forma de violência patrimonial. (DIAS, 2007).

E, por fim, porém não de menor importância, tem-se a violência moral, que é a violência que facilmente se confunde com a psicológica. Porém, violência moral é a difamação, injúria ou calúnia praticada pelo companheiro, para atingir a vítima. (DIAS, 2007).

Além disso, a Lei destrói vários paradigmas que são criados a respeito da proteção que a mesma visa. O agressor, por exemplo, não precisa ser necessariamente o marido ou companheiro. Apesar de ser o agressor na maioria dos casos, infelizmente, a Lei ampara toda violência praticada dentro do ambiente familiar da vítima, incluindo parentes, patrão, ex companheiros, dentre outros. Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha é plenamente válida para casais heterossexuais e homossexuais, inclusive.

### 3 VIOLÊNCIA NÃO FÍSICA

Muitas pessoas ligam a palavra ‘violência’ ao ato físico de agressão, mas violência vai muito além disso, ela é caracterizada por qualquer conduta que cause a vítima dano emocional, limitação da sua autoestima, atos que visem controlar comportamentos, religião e decisões por meio da agressão verbal, ameaça, constrangimento, humilhações e o direito de ir e vir da mulher. Ou seja, qualquer meio que cause danos a sanidade psicológica da mulher.

É nesse o contexto de subordinação e autoridade que existe na relação entre vítima e agressor, onde a mulher é sempre colocada como uma pessoa inferior aos demais. Fazendo com que autor se sinta muito seguro para controlar e fazer a mulher vítima de uma violência psicológica.

Numa apertada síntese, importante se faz compreender que a violência doméstica vai muito além da agressão física ou do estupro, tão somente. A Lei Maria da Penha classifica os tipos de abuso contra a mulher nas seguintes categorias: violência patrimonial, violência sexual, violência física, violência moral e violência psicológica. Além da Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, sancionada em 2015, colocou a morte de mulheres no rol de crimes hediondos e diminuiu a tolerância nesses casos.

Mulheres lésbicas e bissexuais podem sofrer diversos tipos de violência em função de sua orientação sexual, desde agressões físicas, verbais e psicológicas, até estupros corretivos (que pretendem modificar a orientação sexual da mulher). Mulheres transexuais também se tornam alvos de preconceitos e agressões múltiplas, e ainda lidam com violências dentro de instituições, como as que ocorrem no ambiente de trabalho e nos serviços de saúde.

A lei 11.340/06 protege as mulheres de violência não física em seu artigo 7º inciso II em que diz:

Art. 7.º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças, mediante ameaça.

A violência não física se inicia branda de forma que muitas das vezes nem a própria vítima consegue perceber, e a mulher vai se tornando cada vez mais insegura e dependente do agressor. Uma vez que para que a vítima sofra ao final uma violência física, o homem

precisa ter certeza da dependência da mulher, para que a mesma aceite a violência e ainda se sinta responsável por isso.

Neste sentido Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Correia versam sobre o assunto:

Infelizmente, no âmbito das relações afetivas ou após o término ou rompimento das mesmas, não é exatamente raro o homem tentar diminuir a importância da mulher, com frases depreciativas, como as chamando de preguiçosas, gordas, velhas, feias, magricelas, burras, etc. afirmando, por vezes que elas, sem eles, nada seriam..., bem como as ameaçando de sumir no mundo com seus filhos, de as denunciarem por condutas atípicas ou mesmo “ameaçarem” requerer a guarda de seus filhos na justiça sem qualquer razão plausível ou afirmando que não contribuirão com a manutenção da prole, com o pagamento da pensão alimentícia, ou ameaçando expor a mulher publicamente com escândalos, fazendo da mulher verdadeira refém, que se vê cada vez mais envolvida com seu algoz. (CAMPOS; CÔRREA, 2007, p. 275).

Muitos agressores conseguem manterem-se preponderantes perante a mulher, uma vez que a mesma sofre ameaças a todo o momento. Alguns homens desqualificam estes tipos de comportamentos alegando ser uma briga comum, que todo o casal tem esses tipos de problemas conjugais.

O enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para as mulheres. A mulher deve possuir o direito de não sofrer agressões no espaço público ou privado, a ser respeitada em suas especificidades e a ter garantia de acesso aos serviços da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, quando passar por situação em que sofreu algum tipo de agressão, seja ela física, moral, psicológica ou verbal.

É dever do Estado e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência deve ser preceitos fundamentais de um país que preze por uma sociedade justa e igualitária entre mulheres e homens.

### **3.1 Como identificar a violência não física**

A violência psicológica, que na maioria dos casos é a que está a um passo de virar agressão física, é aquela em que o agente visa coibir a vítima, afetando sua autoestima e sua saúde psicológica. Podemos entender como violência psicológica toda forma de desmerecimento, xingamento, humilhação, entre outras. É o tipo de agressão mais difícil de

detectar, pois muitas vezes o agressor consegue convencer a vítima de que realmente ele está certo, e isso acaba ficando guardado por tempos. (DIAS, 2007).

“A violência psicológica inclui toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima e à identidade da pessoa” (DAY, 2003, p. 10), importante deixar claro que a forma mais silenciosa da violência doméstica, que compromete o psicológico da mulher e causa uma confusão a integridade mental da mesma.

A autora entende que os comportamentos violentos de casal estão diretamente ligados a tensão entre a relação de poder que é vinculada ao relacionamento, uma disputa de subordinação e uma necessidade do agressor de demonstrar a dominação para com vítima.

A violência psicológica se caracteriza por comportamentos sistemáticos que seguem um padrão não específico, objetivando obter, manter e exercer controle sobre a mulher. Tem início com as tensões normais dos relacionamentos, provocadas pelos empregos, preocupações financeiras, hábitos irritantes e meras diferenças de opinião. Nestes tipos de relacionamentos, as tensões aumentam, começando então uma série de agressões psicológicas, até chegarem às vias de fato. (MILLER, 1999).

A mulher vítima da violência quase que em sua totalidade prefere o isolamento e é neste momento que o agressor busca que todas as pessoas ao redor da vítima se afastem cada vez mais, deixando-a assim sem apoio e isolada de seu convívio social. Com o objetivo de ter controle total sob a mulher para que a vítima fique cada dia mais dependente do seu parceiro e agressor.

A violência psicológica é frequente, mas nem sempre revelado por causa de sentimentos como vergonha e medo, o abuso emocional confunde a cabeça das mulheres, mina sua autoconfiança e pode até levar a doenças como dores crônicas e depressão. Nem sempre é fácil identificá-lo, por isso, aqui vão algumas informações básicas sobre como reconhecer e lidar com esse mal. Segundo (MILLER,1999) o abuso emocional pode ocorrer de diferentes maneiras, mas todas com o objetivo de dominar a mulher, ter o poder sobre ela, e com isso destruir aos poucos seus autos respeito e a sua autoestima. O agressor pode chegar a envergonhá-la em público, gritando ou humilhando-a, controlá-la excessivamente, fazer críticas constantemente e xingamentos, lançar acusações e blasfêmias contra seus pais e outros parentes aos quais ela é muito ligada, e proibi-la de tomar decisões ou opinar em assuntos familiares e, até mesmo, em seus assuntos particulares.

Parceiros abusivos costumam distorcer a realidade de forma que a mulher passe a duvidar de si mesma, achando que está confusa, e convencem as parceiras de que entendem de todos os assuntos, tornando-as dependentes pouco a pouco. As mulheres vítimas do abuso

emocional vivem a todo tempo com medo e receio do vitimizador. Elas não esperam por isso, acreditam que esse tipo de abuso não vai acontecer com elas – se é que já ouviu falar desse tipo de violência. Sempre buscam explicações para os comportamentos sofridos, achando normal seu ciúme, se sentindo protegida com seus controles e atitudes que lhe impeçam de tomar uma atitude, com isso o golpe emocional faz com que a mulher perca sua identidade, autoconfiança e auto respeito, pois a crueldade constante sofrida, leva até ao trauma emocional, gerando marcas profundas nessas vítimas, muitas dessas irreparáveis. Alguns se tornam ciumentos sem razão, acusando as parceiras de terem amantes, e passam a vigiá-las, impedindo-as de ir aonde e quando elas querem.

A Lei retrata todas as medidas que são utilizadas para que se reprimir qualquer ato de violência contra a mulher trazendo ainda mais garantia jurídica para as vítimas e fazer com que os agressores sejam realmente punidos. A prática de abuso emocional trata-se de uma forma socialmente aprendida por muitos de afirmação de força, como se quisessem perpetuar a hierarquia de um ‘gênero superior’. Pode ser um processo consciente ou inconsciente em que os objetivos, normalmente, são ferir a vítima para mantê-la sob seu controle e comando e, assim, sentir que é superior.

Sob a ótica que se explica de MILLER, tem-se várias as formas de controlar as mulheres: Os vitimizadores, também tentam controlar as mulheres através do abuso econômico, pois como ela nunca tem um centavo, nunca tem escolhas, ficando indefesa ao seu controle. Alguém que cresceu em um ambiente emocionalmente abusivo pode não reconhecer o seu próprio comportamento abusivo. Ou pode não reconhecer o abuso que sofreu como tal.

Não é apenas no âmbito doméstico que as mulheres são expostas à situação de violência. Esta pode atingi-las em diferentes espaços, como a violência institucional, que se dá quando um servidor do Estado a pratica, podendo ser caracterizada desde a omissão no atendimento até casos que envolvem maus tratos e preconceitos. Esse tipo de violência também pode revelar outras práticas que atentam contra os direitos das mulheres, como a discriminação racial.

Muitos têm baixa autoestima e foram criados em lares abusivos, nos quais um ou os dois pais serviram de modelo negativo: agredindo, ameaçando, depreciando com palavras fortes, xingando, aplicando castigos. Há os que alegam que não têm a intenção de cometer abuso, mas cometem mesmo assim. Por terem baixa tolerância à frustração e pouca capacidade para enfrentar situações e questões difíceis ou delicadas, eles atacam sempre que se sentem frustrados, contrariados ou quando veem o sucesso e a capacidade da mulher.

Criticam para depois se desculparem e prometerem que não acontecerá de novo, justificando, por exemplo, que estão passando por uma fase difícil no trabalho. A não conscientização por partes das mulheres sobre esse abuso - que qualquer mulher pode sofrer faz com que elas se silenciem diante de um grave problema, por não terem o devido conhecimento que esses comportamentos geram marcas profundas em seu interior, afetando toda sua estrutura:

Em relação à violência moral e psicológica, do total, 956 homens admitiram ter xingado (53%), -\*ameaçado com palavras (9%), humilhado em público (5%) e impedido a mulher de sair de casa (35%). Entretanto, 995 homens acreditam que, para esse tipo de violência, não é necessário denunciar ou chamar a polícia. Não acham correto que a mulher procure ajuda na delegacia da mulher ou na polícia por ser xingada (6%), ameaçada com palavras (39%), humilhada em público (31%) ou ter sua liberdade de ir e vir cerceada (35%) (INSTITUTO AVON, 2013).

### **3.2 As Consequências da violência não-física contra mulher**

A violência gera problemas não só no desenvolvimento físico, mas também cognitivo, social, moral, emocional, entre outros. Os principais sintomas causados pela violência não-física podem ser insônia, uso exagerado de álcool, drogas, falta de apetite e, em alguns casos, até mesmo o suicídio. A violência psicológica compromete a saúde mental mulher, interferindo em tarefas normais do dia a dia, como distúrbios de comunicação, dificultando os relacionamentos interpessoais.

Ocorrências expressivas de alterações psíquicas podem surgir em função do trauma, entre elas, o estado de choque, que ocorre imediatamente após a agressão, permanecendo por várias horas ou dias. (BRASIL, 2001).

É importante perceber que a violência psicológica além de trazer danos graves e muitas das vezes irreversíveis na vida da mulher, e em alguns casos gerando até mesmo situações fatais onde a vítima pode tomar medidas drásticas contra a própria vida, por se ver em uma situação de difícil solução, uma vez que a própria sociedade e até ela mesma não problematizam este tipo de agressão.

O Distúrbio de Stress Pós-Traumático (DSPT) teve em seu conceito introduzido um novo tipo de desordem psiquiátrica, e com isso houve estudos que puderam diagnosticar algumas consequências traumáticas na vítima após a violência doméstica, onde se pode verificar que esses eventos de agressão alteram toda a vida e acabam com o bem-estar da vítima. Restou como comprovado que os mesmos sintomas deixados em vítimas de abuso

sexual ou de violência doméstica, foram encontrados durante o estudo em vítimas de guerra. (SLEGH, 2006).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, para uma pessoa ter saúde, não é simplesmente não ter enfermidade, e sim ter o completo estado de bem-estar físico, mental, social, religioso. Com isso, a mulher vítima da agressão psicológica tem sua saúde totalmente afetada deixando marcas quase que irreversíveis no íntimo da mulher vítima deste tipo de agressão. (GROSSI, 1996).

É de extrema importância que a mulher saiba que agressão psicológica é crime, tipificado em lei, e que são cabíveis aplicações de medidas protetivas para que tenha sua vida e saúde psicológicas protegidas.

Posto isso, pode-se compreender que, ainda que não seja físico o dano oriundo da violência, as principais consequências, analisando o material bibliográfico explorado para este trabalho, caracterizaram-se por distúrbios físico, psicológico e emocional, influenciando na conservação e na integridade à saúde da mulher de forma degradante, agressiva e destruidora de sua autoestima e de seu estado de independência completa. Há necessidade, outrossim, de atendimento humanístico, de acolhimento, fortalecendo sua autonomia.

#### **4 PRIMEIRA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER**

A primeira criação de Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) ocorreu em 06 de agosto de 1985, com o decreto nº 23.769/85, na cidade de São Paulo, com a principal atribuição de acolhimento e amparo às mulheres vítimas de violência. Esta delegacia não possuiu a uma cadeia própria, assim, não efetuava serviços de carceragem e, conseqüentemente, não era possível manter a agressor detido.

Com a chegada da primeira Delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo, há um referencial para a criação de outras pelo país, sendo um marco importante no sistema criminal brasileiro, pois evidenciou com clareza o patamar que estava os índices de violência contra as mulheres.

Contudo, o Estado não foi suficiente na criminalização da violência contra mulher, não aplicando às necessidades básicas da DDM, tais como: qualificação dos funcionários, assistência psicológica, assistência social, assistência à saúde, orientação jurídica, casas de abrigo e, principalmente, medidas protetivas. Não foram relacionadas à importância das atividades educativas neste momento, no entanto, estas não deixaram de ser o foco das entidades não governamentais feministas.

O anteprojeto do decreto relatava que só poderia investigar crimes sexuais, como estupro e atentado violento ao pudor, sendo a lesão corporal deixada de fora. Também não foi incluído o crime de homicídio, tendo como base o fato de já existir uma delegacia de polícia específica na averiguação desta espécie delituosa. As feministas lutaram pela inserção dos dois crimes, lesão corporal e homicídio, nas atribuições da DDM. Nesse momento, a mídia enfocava bem esta discussão e afirmava que a violência doméstica e conjugal era a principal espécie de violência contra a mulher na sociedade. Mas as demandas das feministas não foram atendidas (PASINATO; SANTOS, 2008. p.11).

Desde que a Delegacia da Mulher foi fundada, quase todas as denúncias traziam fatores de espancamento, e quase nunca ao estupro, o que sustentou ainda mais os argumentos feministas (SANTOS, 2005).

Com a pressão feminista, em 1989, o Governador do Estado de São Paulo, ampliou a competência das delegacias da mulher através do Decreto nº 29.981/89, com a inserção das atribuições para verificação de delitos contra a honra, tais como calúnia, injúria, difamação e crime de abandono. No entanto, a mudança mais profunda ocorreu em 1996, com o Decreto nº 40.693/96, que possibilitava a essas delegacias apurarem com mais qualidade os crimes contra mulheres.

O passo mais importante é denunciar qualquer tipo de violência contra a mulher. Ela pode ser feita em qualquer delegacia e ainda há organizações que protegem e buscam os direitos das vítimas.

Outra medida tão importante quanto a denúncia é o nosso comportamento em relação à mulher que sofreu a violência. Não devemos, em hipótese alguma, julgar a pessoa, mas procurar entender como ela se sente, quais são seus anseios e como podemos ajudá-la. O julgamento acaba por afastar a vítima e isso não colabora em nada com a situação. Colocar-se à disposição é muito importante. A denúncia ajuda a pensar estratégias e suporte para ela, mas a mulher, muitas vezes, está tão abalada que é bom que alguém esteja ao seu lado, mesmo no momento da denúncia.

Ter uma delegacia especializada neste tipo de atendimento é de extrema importância, pois, infelizmente, quando uma agressão ocorre, normalmente praticada por uma figura masculina, a vítima não consegue encontrar confiança e segurança em buscar ajuda. Ter mulheres a frente de uma delegacia da mulher, além de mostrar sensibilidade com as vítimas, que por vezes também sofrem agressões de cunho sexual, ajuda a vítima a “desabafar” e, por fim, denunciar o agressor, sem medo de ser julgada ou ter sua denúncia colocada em questão.

#### **4.1 Fatores que ampliam a vulnerabilidade de mulheres à violência doméstica**

No ceio familiar que ocorre este tipo de violência, o tempo em que a vítima passa com o agressor é muito relevante, uma vez que a mulher tem sua vida social reduzida e não há tempo hábil para solicitar apoio por parte de terceiros, visto que não consegue buscar ajuda para se livrar dessa situação de violência que se encontra.

Alguns fatores podem gerar esse tipo de agressão, como:

O aumento do estresse do agressor ocasionado pelo medo da doença, a dúvida sobre o futuro, o distanciamento social, a possibilidade da diluição da renda, e ainda tem o aumento exponencial do consumo de bebidas alcoólicas e até substâncias ilícitas. (BBC News,2020).

Muita das vezes a mulher tem uma carga muito grande de trabalho dentro de casa, seja com filhos ou até mesmo com o próprio agressor e isso pode diminuir sua capacidade de evitar conflito com o agressor.

E por diversas vezes torná-la mais suscetível a violência psicológica e agressão sexual.

A vítima tem receio de que essa violência ultrapasse os limites dela mesma e chegue até seus filhos, e com isso gera um bloqueio para a busca de ajuda. E não menos importante o fator financeiro onde muitas mulheres são dependentes dos agressores, pois, muitas das vezes não possuem recurso próprio ou até mesmo não tem a possibilidade de trabalho devido ao momento de pandemia. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2020).

Um estudo realizado pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP evidencia que a ideia de posse do homem em relação à mulher e seus filhos, assim como o sentimento de impunidade gerado por políticas criminais e sociais não eficazes, são fatores que podem ocasionar a generalização da violência.

Outro fator que amplia a vulnerabilidade da mulher no âmbito familiar é o uso de bebidas alcoólicas por parte de seus companheiros. Apesar do álcool nos dias atuais ainda ser um facilitador das relações interpessoais, alcança uma dimensão além da gastronomia, mas um problema social.

A dependência dessa bebida tão popular na mesa dos brasileiros faz com que haja uma rápida mudança comportamental no indivíduo, como fortes mudanças de temperamento, ausência de diálogo saudável e acidentes. O alcoolismo hoje está entre o rol de doenças crônicas que dominam a sociedade.

No setor doméstico, a abstinência do consumo da bebida ou o seu excesso, torna o companheiro, muitas vezes, amplamente agressivo. Nestes casos, pelo fato do momento em que o mesmo está sóbrio, ser uma pessoa totalmente amigável, compreensível e calmo, dificulta a decisão da mulher em denunciá-lo nos momentos de euforia da embriaguez, visto que ela atribui a bebida o comportamento do agressor.

Nesse sentido, o alcoolismo não pode ser considerado o principal fator que desencadeia a violência, mas como um potencializador de ações agressivas. A violência deve ser entendida como um fenômeno complexo, possuindo diversas determinantes.

O mais importante, acima de tudo, é fazer com que a vítima não se sinta culpada em qualquer hipótese. Muitas vezes, o relacionamento é coberto por manipulações, fazendo com que o agressor convença à vítima que ela é a culpada por tudo o que ocorre, dificultando assim, a denúncia das agressões.

## **5 REFORÇO DA LEI DURANTE A PANDEMIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Uma pesquisa divulgada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) demonstrou um aumento de 431% nos relatos de terceiros sobre violência doméstica de casais no País durante o isolamento social. Outro ponto importante é que mesmo com o aumento dos casos de violência doméstica, houve uma diminuição das denúncias feitas por parte das vítimas, isto porque elas não conseguem sair de casa para fazê-la ou tem receio de denunciar, por estar muito próximo do agressor.

Como medida a esse cenário o Governo do Estado de Minas Gerais promulgou duas leis a esse respeito, lei nº23.643 e a Lei nº 23.644 em maio de 2020.

Art. 1º – Os síndicos e administradores responsáveis pelos condomínios residenciais localizados no Estado ficam obrigados a comunicar à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais ou à Polícia Militar de Minas Gerais a ocorrência, ou o indício de ocorrência, nas dependências do condomínio, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso de que vierem a ter conhecimento.

Parágrafo único – A comunicação de que trata o caput deverá conter informações que permitam a identificação da vítima e do autor do ato de violência e será realizada por meio dos canais disponibilizados pelos órgãos de segurança pública para recebimento de denúncias de crimes.

Art. 2º – É obrigatória a afixação, nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais localizados no Estado, de cartazes, placas ou comunicados que informem sobre o disposto nesta lei e incentivem os condôminos a notificar o síndico ou o administrador da ocorrência, ou do indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nas dependências do condomínio.

Art. 3º – As obrigações previstas nesta lei vigorarão enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Esta lei, sancionada pelo Governador Romeu Zema em 20 de março de 2020, trata sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais notificarem aos órgãos de segurança sobre qualquer incidente ou indício de violência doméstica em suas dependências, sejam elas privativas ou comuns.

Abaixo, a transcrição exata da segunda lei promulgada - Lei Nº 23.644, de 22 de maio de 2020.

Art. 1º – O registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderão ser feitos por meio da Delegacia Virtual do Estado durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

§ 1º – Ao receber o registro de ocorrência a que se refere o caput, o delegado de polícia, em cumprimento do disposto no art. 12 da Lei Federal nº 11.340, de 2006, ouvirá a ofendida preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico.

§ 2º – Poderão também ser realizados por meio da Delegacia Virtual do Estado, nos termos do caput, os registros de ocorrência relativos a ato de violência contra:

Art. 2º – O procedimento para atendimento das vítimas dos atos de violência a que se refere o art.1º será regulamentado pelo Poder Executivo.

Esta lei, também sancionada na mesma data pelo Governador do Estado de Minas Gerais, estabelece que os registros de ocorrência e também os pedidos de medidas protetivas, podem ser feitos pela delegacia virtual através de denúncias remotas, durante todo o período de calamidade pública no estado em decorrência da COVID-19. Prevê ainda que o Delegado de Polícia deve, preferencialmente, ouvir a vítima por meio telefônico ou eletrônico.

Além desta Lei, empresas privadas criaram mecanismos de denunciar uma violência, como por exemplo, o aplicativo da loja Magazine Luiza, que, apertando uma tecla, a vítima consegue denunciar sem que o agressor desconfie.

Tais medidas conseguem dar esperança de que os números de agressões contra a mulher sejam cada vez menores, que as vítimas cada vez percam mais o medo, e denunciem seus agressores.

Apesar de envolver, por vezes, não só a vítima como filhos, por exemplo, é importante que a mulher não se prenda ao relacionamento abusivo, principalmente por falta de apoio dos órgãos públicos. A vida da vítima deve ser prioridade, e as medidas devem ser eficazes, para evitar finais, que infelizmente, por vezes vemos, com mulheres sendo mortas, filhos ficando sem a figura materna, e, por vezes, o agressor solto.

## 6 CONCLUSÃO

A violência não física ou emocional, não deixa marcas evidentes, dificultando a aparição dos danos que ela pode causar a vida da mulher, violando seus direitos, produzindo reflexos na sua saúde mental e física, não sendo devidamente mensurada e punida pelas autoridades.

Pela imaterialidade da violência emocional, algumas vezes utiliza-se como instrumento para mensurar os danos causados à vítima, a avaliação psicológica ou a perícia psíquica, mas na maioria das vezes o Estado não abre mão de meios para que essas avaliações sejam concluídas, para que se pudesse comprovar que tal agressão realmente ocorreu, e também demonstrar a gravidade do estado psíquico da vítima, servindo também como fonte probatória em processos judiciais posteriores.

Desta forma, pelo fato da violência não-física ter pouca visibilidade, e tratando-se de um crime de grande incidência e de graves consequências, merece maior atenção por parte dos órgãos públicos competentes. Noutra giro, grande parte da sociedade precisa se conscientizar que tal atitude é crime e deve ser denunciada, sendo de importante observação, que com a promulgação das leis de nº 23.643/20 e 23.644/20 no Estado de Minas Gerais, terceiros podem ajudar a proteger as vítimas, denunciando os agressores através das denúncias remotas, afinal, nos dias atuais, com o índice caótico de violência no qual chegamos, em briga de marido e mulher, "se mete a colher sim".

Com o novo cenário em decorrência da pandemia da COVID-19, os números de casos de vítimas de violência doméstica aumentaram significativamente, sendo de suma importância que as autoridades públicas trabalhem ainda mais em prol da proteção a essas vítimas, através de ações sequenciadas para o enfrentamento desse problema, como campanhas publicitárias, garantir agilidade na apuração dos casos, o crescente investimento em serviços online de proteção às vítimas, em organizações da sociedade civil, inserir essa discussão nos currículos escolares, propor medidas integradas de prevenção, difundir ainda a importância e a relevância da Lei Maria da Penha, além de outras políticas públicas visando à proteção aos direitos humanos.

Sendo assim, concluímos que para extinguir as desigualdades que são capazes de submeter inúmeras mulheres à violência doméstica e familiar são necessárias políticas públicas mais eficazes, capazes de promover a autoafirmação feminina e o seu empoderamento, de modo com que elas não mais aceitem se submeter a relacionamentos abusivos, sejam eles entre cônjuges, irmão, pais, ou quaisquer outros dessa natureza. A

necessidade da criação de mais programas de amparo a essas vítimas, locais específicos para acolhê-las e um suporte multidisciplinar (assistência social, jurídica, psicológica, etc.) capaz de criar uma rede de enfrentamento às agressões seriam de suma importância, pois trariam a ciência de que o respaldo do Poder Público se faz eficaz, conseqüentemente aumento no número de denúncias e mais mulheres saindo dessa situação de vulnerabilidade.

Ressalta-se também, que atualmente existe o serviço de atendimento 24h, através do telefone 180 (Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência) e no disque 100, Departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, nos quais são serviços de utilidade pública gratuita e confidenciais, garantindo segurança e agilidade no atendimento às vítimas de violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

- AVON, instituto. **Pesquisa do Instituto Avon/Data Popular - de violência contra a mulher.** Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=3195>. Acesso em: 01 maio 2020.
- BBC NEWS. **Coronavírus: Pandemia de abuso doméstico provavelmente devido ao desligamento.** Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-wales-52076789>. Acesso em 10 jun. 2020.
- BRASIL. **Decreto n. 23.769, de 6 de agosto de 1985.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>. Acesso em: 17 jun. 2020.
- BRASIL. **Decreto n. 40.693, de 1 de março de 1996.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1996/decreto-40693-01.03.1996.html>. Acesso em: 16 jun. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 07 mar. 2020.
- BRASIL. **Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço.** Disponível em: Brasília.2001. [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia\\_intrafamiliar\\_cab8.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_intrafamiliar_cab8.pdf). Acesso em: 12 jun. 2020.
- BRASIL. **Sumula nº 600 de 23 de março de 2017.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/22-11-2017-2013-sumula-600-do-stj>. Acesso em: 25 jun. 2020.
- CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2007.
- COIMBRA, **Violência contra a mulher no Brasil: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, 2001, Relatório Anual 2000, Relatório N° 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, BRASIL. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.
- DAY, Vivian Peres. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações.** Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1s1>. Acesso em: 19 Jun. 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2 Triagem. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2007.

GROSSI, Patrícia Krieger. Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde. *In*: LOPES, Meyer de Waldow. **Gênero e Saúde**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

MILLER, M. S. **Feridas invisíveis** - Abuso não física contra mulheres. 2.ed. São Paulo/SP:Summus, 1999.

MINAS. GERAIS. **Decreto n. 23.643, de 22 de maio de 2020**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23643&comp=&ano=2020>. Acesso em: 10 maio. 2020.

MINAS GERAIS. **Decreto n. 23.644, de 22 de maio de 2020**. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Diario-Oficial/Diario-Oficial/LEI-ESTADUAL-MG-N%C2%BA-23-644-DE-22-05-2020.html>. Acesso em: 10 maio. 2020

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Relatora da ONU: Estados devem combater violência doméstica na quarentena por COVID-19**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatora-da-onu-estados-devem-combater-violencia-domestica-na-quarentena-por-covid-19/>. Acesso em: 20 maio 2020.

PASINATO, Wânia e Cecília MacDowell Santos **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 27 maio 2020.

PENHA, **Maria da. Sobrevivi...posso contar**. 2 ed. Fortaleza/CE: Armazém da cultura, 2012.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia (Coord.). CEDAW: **Relatório nacional brasileiro: Protocolo facultativo. Brasília: Ministério da Justiça, 2002**. Temas de Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado, 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 16 jun. 2020.

SLEGH, Henny. **Impacto psicológico da violência contra as mulheres**. Disponível em: [http:// http://www.wlsa.org.mz/artigo/impacto-psicologico-da-violencia-contra-as-mulheres/](http://http://www.wlsa.org.mz/artigo/impacto-psicologico-da-violencia-contra-as-mulheres/). Acesso em: 18 jun. 2020.